



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

INOVAÇÕES DA LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

COLETÂNEA DE ARTIGOS
Volume.7

Coordenação e Organização

Andréa Walmsley

Lígia Cireno

Márcia Noll Barboza

Brasília - MPF

2020

© 2020 - MPF

Todos os direitos reservados ao Ministério Público Federal

Disponível também em:

<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes>

B823i

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2.

Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão ; coordenação e organização: Andréa Walmsley, Lígia Cireno, Márcia Noll Barboza ; [colaboradores: Paulo Queiroz ... et al.]. – Brasília : MPF, 2020.

444 p. – (Coletânea de artigos ; v. 7)

Disponível também em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes>

ISBN 978-65-00-04124-8

1. Processo penal – Brasil. 2. Direito penal – Brasil. 3. Sistema acusatório – Brasil. 4. Inquérito policial – Brasil. 5. Delação premiada – Brasil. 6. Exceção de impedimento – Brasil. 7. Persecução penal – Brasil. I. Brasil. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. II. Walmsley, Andréa (coord.). III. Cireno, Lígia (coord.). IV. Barboza, Márcia Noll (coord.). V. Queiroz, Paulo. VI. Título. VII. Série.

CDDir 341.43

Elaborado por Juliana de Araújo Freitas Leão – CRB1/2596

MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Titulares:

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Coordenadora

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República

Mônica Nicida Garcia
Subprocuradora-Geral da República

Suplentes:

Claudio Dutra Fontella
Procurador Regional da República

Márcia Noll Barboza
Procuradora Regional da República

Rogério José Bento Soares do Nascimento
Procurador Regional da República

Coordenação e Organização

Andréa Walmsley
Lígia Cireno
Márcia Noll Barboza

Planejamento visual, revisão e diagramação

Secretaria de Comunicação Social

Normalização Bibliográfica

Coordenadoria de Biblioteca e Pesquisa (Cobip)

Procuradoria-Geral da República

SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C
Fone (61) 3105-5100
70050-900 - Brasília - DF

www.mpf.mp.br

18 A PERSECUÇÃO PATRIMONIAL E O CONFISCO ALARGADO

Fernando Rocha de Andrade¹

Resumo: Trata-se de análise sobre a importância e a natureza jurídica do confisco alargado, introduzido em nosso ordenamento com a inserção do art. 91-A no Código Penal pela Lei nº 13.964/2019. O trabalho descreve como a justiça penal brasileira vem enfrentando o aspecto patrimonial das organizações criminosas e dos crimes de colarinho branco. A análise é feita no contexto mais amplo da persecução patrimonial, técnica indispensável ao enfrentamento desse tipo de criminalidade.

Palavras-chave: Persecução patrimonial. Organização criminosa e crimes de colarinho branco. Política de encarceramento. Confisco alargado. Lei nº 13.964/2019. Incompatibilidade dos rendimentos de criminosos com o patrimônio edificado. Necessidade de ferramentas de neutralização patrimonial do crime.

Abstract: *This is an analysis of the importance and legal nature of the extended confiscation introduced as art. 91-A of the Criminal Code by Law No. 13.964/2019. The work describes how the Brazilian Criminal Justice has been facing the patrimonial aspect of criminal organizations and white collar crimes. The analysis is conducted in the broader context of the asset recovery techniques needed to face this kind of criminality.*

Keywords: *Asset recovery. Criminal organization and white collar crimes. Incarceration policy. Extended confiscation. Law No. 13.964/2019. Incompatibility of criminal income as built heritage. Need for equity neutralization tools for crime.*

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime, resulta em parte do PL nº 882/2019, um pacote ambicioso que sofreu profunda alteração no Congresso Nacional. Inclui-se por exemplo, sem maiores discussões, um capítulo destinado a regulamentar um insólito e heterodoxo juiz de garantias,² além de mais um obstáculo ao decreto de prisão preventiva – que na prática beneficia *prioritariamente* autores de crimes de colarinho branco. Excluiu-se, por outro lado, a execução provisória da sentença penal con-

1 Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Anhanguera e procurador da República, coordenador do Núcleo de Combate à Corrupção no Rio Grande do Norte.

2 Objeto de suspensão conferida em liminar do ministro Luiz Fux na ADI 6299 em 22 de janeiro de 2020.

denatória e impediu-se a ampliação das hipóteses do *plea bargaining*, que traria uma autêntica justiça criminal negociada para o país.

Destaca-se no texto aprovado, como uma das principais alterações que poderão efetivamente favorecer o combate às organizações criminosas e aos crimes de colarinho branco, o confisco alargado, também denominado confisco ampliado. Trata-se de medida penal com eficácia cível da sentença penal condenatória destinada a decretar a perda em favor da União ou de estado da Federação, a depender da competência jurisdicional, de patrimônio incompatível com atividades lícitas de acusados por crime cuja pena máxima, em tese, seja superior a seis anos de reclusão. Tal medida de persecução patrimonial vai ao encontro da necessidade de desarticular as organizações criminosas ou mesmo criminosos de colarinho branco³ a partir da neutralização de patrimônio auferido que se demonstre incompatível com atividades lícitas comprovadas.

A dinâmica moderna das organizações criminosas opera a partir de uma ampla movimentação financeira, que não apenas se destina a retroalimentar o empreendimento infracional, como também a enriquecer seus integrantes, constituindo clara ofensa aos princípios que regem a livre concorrência. Com efeito, as diversas tipologias de branqueamento de ativos decorrentes do crime organizado e de colarinho branco, sendo introduzidos em ambiente concorrencial relevante, têm o efeito deletério de romper a competitividade isonômica exigida pelo livre mercado.

Impossível garantir liberdade econômica em sítio concorrencial no qual ativos de ilícitos criminosos são injetados. A busca de lucro fácil, aliada à ausência de risco de punição eficiente, serve como terreno fértil para a constituição e a ampliação das organizações criminosas. O sopesamento dos riscos no empreendimento infracional com os lucros é essencial para fundamentar a opção criminosa. Evidentemente que, quanto menor o risco de punição e maior o prognóstico de lucro, mais intenso será o estímulo à prática delituosa.

É pacífico o entendimento de que políticas de combate ao crime devem incluir instrumentos tanto preventivos quanto repressivos, sendo que a repressão efetiva cria, no plano preventivo, uma perspectiva de certeza, proporcionalidade e celeridade da punição pelo mal causado.⁴ Contudo, nos crimes de colarinho branco e em organizações cri-

³ Terminologia cunhada pelo sociólogo americano Edwin H. Sutherland em 1939, no discurso *The White Collar Criminal*, proferido à Sociedade Americana de Sociologia. Em 1949 o autor lançou sua obra *White Collar Crime*, traduzida para o português por Clécio Lemos, na obra *crime de Colarinho Branco*, versão sem cortes, da Editora Revan.

⁴ SUMARIVA, Paulo Henrique de Godoy. **Criminologia**. Teoria e Prática. 6. ed. Niterói: Editora Impetus, 2019.

minosas, a ameaça ou mesmo a execução de penas privativas de liberdade, *tout court*, não são suficientes para punir, inibir ou desestimular seu cometimento. Na realidade, a experiência vem revelando que a prisão de integrantes das grandes organizações criminosas não tem sido suficiente para neutralizar suas atividades, nem mesmo o seu crescimento, especialmente e principalmente em razão da fungibilidade de seus membros e da ausência em nosso sistema de ferramentas capazes de enfrentar o aspecto financeiro dessas corporações.

Por longo tempo, a política criminal brasileira deixou em segundo plano o cariz financeiro-patrimonial do fenômeno criminológico, focando exclusivamente na perspectiva do encarceramento do criminoso. Não é por acaso que nos últimos anos pulularam organizações e facções criminosas em todos os rincões do país, revelando as estatísticas um crescimento exponencial do encarceramento, e ainda assim a criminalidade se revela cada vez mais organizada, forte e onipresente.

É evidente que o combate ao crime organizado e aos crimes de colarinho branco depende essencialmente do enfrentamento de seu espectro financeiro. Sua desestabilização exige mais do que a ameaça ou a concreção de penas privativas de liberdade, sendo necessária a implementação de medidas efetivas de sequestro, congelamento e recuperação dos ativos auferidos a partir da prática delituosa.

2 PERSECUÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS HAVIDOS DO CRIME

A persecução patrimonial no Brasil ainda é muito tímida. Considere-se, por exemplo, que somente a partir da Resolução nº 181/2017 do CNMP regulamentou-se um procedimento específico no âmbito do Ministério Público para apurar a repercussão patrimonial do delito. É bem verdade que o Código de Processo Penal prevê medidas cautelares reais, como sequestro, arresto e hipoteca legal, nos arts. 125 e 144 do CPP, para assegurar: a) a reparação do dano à vítima; b) o pagamento de eventual multa e custas processuais; c) a perda do produto do crime; d) a perda dos instrumentos para sua prática; e) a perda de qualquer bem e valor que constitua proveito auferido pelo agente com a sua consumação.

O Código Penal Brasileiro, com a reforma da parte geral de 1984 e a alteração pela Lei nº 12.694/2012, prevê em seu art. 91 os seguintes instrumentos de tutela de recupe-

ração de ativos decorrentes da prática do crime, como consequência da sentença penal condenatória:

Art. 91. São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

I – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

Como visto, o efeito patrimonial da sentença penal condenatória decorrente do crime previsto no dispositivo acima transcrito pretende garantir: a) a reparação do dano à vítima;⁵ b) a perda dos instrumentos do crime cujo uso em si constitua um fato ilícito; e c) a perda do produto do crime ou valor auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Por sua vez, a Lei nº 12.694/2012, que alterou prioritariamente o sistema de lavagem de dinheiro – Lei nº 9.613/1998 –, incluindo o § 1º do art. 91 do CP, abriu a possibilidade de o magistrado decretar a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime desde que tais ativos não sejam encontrados ou se localizem fora do país. É importante ainda destacar o Capítulo IV da Lei nº 11.343/2006, que dispõe sobre apreensão,

⁵ A Lei nº 11.719/2008, de forma coerente com art. 91, I, do Código Penal, ao alterar a redação do art. 387 do CPP, definiu que pertence ao juiz na sentença penal condenatória o dever de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima.

arrecadação e destinação de bens de acusados de tráfico de entorpecente, admitindo, inclusive, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e desde que comprovado o interesse público, a utilização pelos órgãos de Polícia Judiciária, Militar e Rodoviária de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes de tráfico.⁶

Por fim, destaca-se ainda a relevante disposição da Lei nº 12.694/2012, que alterou a Lei nº 9.613/1998, a qual, além de aprimorar as medidas constritivas cautelares do CPP, prevê a possibilidade de alienação antecipada de bens ou produtos dos crimes de lavagem e dos correspondentes delitos antecedentes,⁷ ainda que titularizados em nome de interpostas pessoas, bem como a figura do administrador de bens responsável pela gestão do patrimônio constrito.⁸

3 REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DO CONFISCO ALARGADO

A Lei nº 13.694/2019, em vigor desde 23 de janeiro de 2020, cujo projeto restou desistado, como antes referido, pelo parlamento, inaugurou ainda assim o confisco alargado em nosso sistema, incluindo o art. 91-A no Código Penal com a seguinte redação:

Art. 91-A. A Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

6 Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. [...] Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: I – o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e II – o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62.

7 Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. § 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

8 Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.

Conforme o arquétipo legal, o confisco alargado é um efeito da sentença penal condenatória, não automático, consistente na decretação expressa de perda em favor da União ou do Estado, a depender da competência jurisdicional, de bens que se mostrem incompatíveis com o rendimento lícito de autor de crime, cuja pena máxima hipoteticamente prevista seja superior a seis anos de reclusão. O objetivo da norma é ampliar as hipóteses de perdimento de bens, em favor da União ou de Estado, para abarcar patrimônio de autor de crime grave com repercussão econômica, cujo patrimônio edificado se revele provadamente incoerente com seus rendimentos lícitos.

A busca por tornar o crime desinteressante, inibindo sua prática ou reiteração é o alvo primordial do novo instituto, atingindo o patrimônio daquele incapaz de revelar sua origem ou constituição lícita, contra si pendendo condenação por crime cuja pena seja superior a seis anos de reclusão. Portanto, são requisitos para decretação do confisco alargado na sentença penal condenatória com trânsito em julgado: a) que o réu tenha praticado crime cuja pena máxima prevista hipoteticamente seja superior a seis anos de reclusão; b) que haja prova acima de dúvida razoável de incompatibilidade do patrimônio do autor do fato ou de organização criminosa, ainda que por interposta pessoa, com seus rendimentos lícitos; c) que haja pedido expresso do Ministério Público por ocasião do oferecimento da denúncia, nela demonstrando a incompatibilidade entre os rendimentos lícitos e o patrimônio identificado do autor do fato.

Diversa da proposta contida nas denominadas 10 Medidas de Combate à Corrupção,⁹ que previa um rol taxativo de tipos penais cuja prática ensejaria o confisco alargado, a Lei nº 13.694/2019 considerou como suficiente o cometimento de crime com pena máxima de reclusão superior a seis anos. A norma não deixa dúvida de que o crime pelo qual se pode decretar o confisco ampliado é todo aquele que preveja, em abstrato, pena máxima superior a seis anos de reclusão. Assim, ainda que a pena em concreto aplicada seja inferior ou igual a seis anos, desde que o tipo criminal, com suas qualificadoras e causas de aumento, preveja pena superior a seis anos, é possível decretar o confisco alargado. Irrelevante, portanto, para esse efeito, a pena em concreto.

⁹ Art. 91-A. Em caso de condenação pelos crimes abaixo indicados, a sentença ensejará a perda, em favor da União, da diferença entre o valor total do patrimônio do agente e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por rendimentos lícitos ou por outras fontes legítimas: I – tráfico de drogas, nos termos dos arts. 33 a 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; II – comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo; III – tráfico de influência; IV – corrupção ativa e passiva; V – previstos nos incisos I e II do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; VI – peculato, em suas modalidades dolosas; VII – inserção de dados falsos em sistema de informações; VIII – concussão; IX – excesso de exação qualificado pela apropriação; X – facilitação de contrabando ou descaminho; XI – enriquecimento ilícito; XII – lavagem de dinheiro; XIII – associação criminosa; XIV – organização criminosa; XV – estelionato em prejuízo do Erário ou de entes de previdência; XVI – contrabando e descaminho, receptação, lenocínio e tráfico de pessoas para fim de prostituição, e moeda falsa, quando o crime for praticado de forma organizada.

Por outro lado, deve ser levada em consideração a exasperação penal (em crime continuado ou concurso formal próprio) ou a soma das penas previstas hipoteticamente (em concurso material) nos casos de concursos de crime, ainda que a dosimetria da pena em concreto não supere os seis anos. Como se trata de norma penal, sua interpretação deve ser restritiva, razão pela qual se a soma em tese dos tipos penais superar seis anos, mas um dos crimes prever pena de detenção, não será possível a aplicação do instituto. É fundamental, portanto, que a soma ou a exasperação superior a seis anos decorra exclusivamente de tipos penais com pena hipotética de reclusão.

Evidente que, se só com os tipos penais punidos com reclusão já houver a superação, em tese, da pena de seis anos, eventual crime conexo punido com detenção não impedirá esse efeito específico da condenação. Em suma, para o decreto do confisco alargado como efeito da sentença penal condenatória é essencial que o fato criminoso preveja, hipoteticamente, pena de reclusão superior a seis anos, devendo ser levadas em consideração as qualificadoras, as causas de aumento e os eventuais concursos de crime.

4 ÔNUS DA PROVA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O confisco deve incidir inteiramente sobre a diferença entre o valor total do patrimônio pertencente ao autor e aquele cuja licitude reste demonstrada. O ônus da prova dessa incoerência incumbe ao Ministério Público, que deverá produzir evidências acima da dúvida razoável de que o autor do fato criminoso edificou patrimônio que não se coaduna com seus rendimentos lícitos. Não se trata, tecnicamente, de inversão da carga probatória, muito menos de ofensa à presunção de inocência, exatamente porque a incumbência de provar essa incompatibilidade é do Ministério Público, e não da defesa. A mesma técnica de distribuição do ônus que impõe à defesa trazer elementos que revelem fatos excludentes da ilicitude, da culpabilidade do crime ou álbi é utilizada no art. 91-A, § 2º, do CP:¹⁰

Nucci, tratando da distribuição do ônus da prova, seguindo o mesmo raciocínio, assim se manifesta:

Destaca-se, desde logo, haver solução para o conflito aparente entre o ônus da prova e a presunção de inocência do réu. Este é considerado inocente

¹⁰ § 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

até prova em contrário, resumida por sentença penal condenatória, com trânsito em julgado. Portanto, cabe à acusação, ao ingressar com a ação penal, o ônus da prova, buscando demonstrar ser o acusado culpado do crime que lhe é imputado. Ao réu, se pretender apenas negar a imputação, resta permanecer inerte, pois nenhum ônus lhe cabe. Seu estado de inocência prevalece. Entretanto, se a estratégia de defesa tiver por meta alegar fato diferenciado daqueles constantes da denúncia ou queixa, chama a si o ônus da prova. É o que, naturalmente, ocorre com a sustentação do alibi (dizer que estava em lugar diverso daquele onde aconteceu o crime). Buscará o acusado, por interesse seu, demonstrar ao juiz a autenticidade da sua informação. Cabe-lhe o encargo, a responsabilidade. Não demonstrado o alibi, permanece o réu na sua condição de inocente, mas, provavelmente, a acusação conseguirá avançar, ainda mais, na sua linha de demonstração de que ele é culpado. [...] O mesmo critério deve ser adotado quando o acusado invoca alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade. A afirmação de ter agido, por exemplo, em estado de necessidade, ao cometer o furto do qual é acusado na denúncia, faz nascer para o réu, de forma lógica e natural, o ônus da prova, vale dizer, o encargo de demonstrar ao juiz que ele subtraiu o bem, mas sua situação enquadrava-se, exatamente, no disposto pelo art. 24 do CP. Se o réu não demonstrar o alegado, não significa que sofra a sanção de ser considerado culpado. Afinal, não é essa a sanção processual direta da sua falha probatória. Porém, não demonstrado o fato alegado (estado de necessidade), permitirá o avanço da acusação e, com isso, poderá ser condenado pela prática de furto, porque o ônus do órgão acusatório desenvolveu-se satisfatoriamente, sem a contraprestação do ônus da defesa em evidenciar causa impeditiva (excludente de ilicitude).¹¹

Dessa forma, seguindo a técnica de distribuição da carga probatória contida no próprio Código de Processo Penal, que jamais teve sua constitucionalidade contestada, incumbe à acusação fazer prova consistente de que o autor do fato gravemente criminoso – considerado como tal aquele com pena máxima hipotética superior a seis anos de reclusão –, detém patrimônio a descoberto, que se erigiu sem lastro econômico lícito.

É sobre esse patrimônio a descoberto que o confisco alagado incide como efeito cível da sentença penal condenatória. Caso o imputado tenha interesse em demonstrar inexistir a incompatibilidade provada pela acusação, o ônus mínimo de gerar a dúvida

11 NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 34-35.

razoável que lhe favorece é de sua defesa, e não da acusação, evidentemente. A inércia processual da defesa, nesse caso, não atenta contra a inocência que lhe é presumida constitucionalmente. Apenas tem como efeito próprio, de quem não se desincumbe de seu ônus, de conferir vantagem à acusação na tese por ela defendida e provada. No mesmo sentido, é a assertiva de Malatesta, nos seguintes termos:

Mas o princípio ontológico coloca o ônus da prova a cargo da acusação, quando considera as duas asserções contrárias, do acusador e do acusado, antes da produção das provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite uma simples asserção contrária, não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não provada, sendo a presunção de verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado.¹²

Importa ainda acrescentar que constitui obrigação acessória de todo contribuinte informar à Receita Federal sua evolução patrimonial por ocasião de sua declaração anual de imposto de renda. Dessa forma, o acusado de deter patrimônio incompatível com seus rendimentos tem a seu favor ampla disponibilidade probatória de demonstrar em juízo a origem legal dessa evolução patrimonial. Trata-se de comportamento ordinário do cidadão, sendo sua ocultação fato de natureza incomum e não esperada pelo Estado.

A descoberta de ativos não declarados de quem tem contra si prova de prática de crime grave, com repercussão econômica, corrobora a tese da ilicitude de sua auferição. Ora, se o acusado de evolução patrimonial incoerente com seus rendimentos, contra quem pendem evidências de prática de crime grave com repercussão econômica, deveria, por dever legal, ter a seu dispor provas da origem lícita de seu patrimônio, mas não as oferece, está claramente deixando de se desincumbir de seu ônus processual probatório.

Assim sendo, por obedecer a distribuição ordinária do ônus da prova prevista em nosso sistema processual penal, o confisco alargado, na forma como foi regulamentado pela Lei nº 13.694/2019, não atenta contra a presunção de inocência, nem menoscaba os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

12 MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Campinas: Servanda Editora, 2013, p. 164.

5 PATRIMÔNIO A DESCOBERTO

Conforme acima delineado, para a incidência da constrição que ora se examina é essencial que haja patrimônio a descoberto, considerado como tal aquele cuja licitude se revele contrastada pela incompatibilidade da renda de seu titular. Somente sobre esses ativos é que o juízo pode decretar a perda. A lei penal deixa clara essa exigência no art. 91-A, § 4º, do CP.¹³ Para efeito de aquilatar essa diferença de ativos, somente deve ser levado em consideração o patrimônio cuja titularidade tenha se dado a partir da data da prática da infração penal, ainda que tal domínio se opere de forma direta ou indireta. Assim, os bens transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, tratando-se de prática flagrantemente fraudulenta, são computados para fins do confisco, desde que, evidentemente, tais atos tenham se dado a partir da prática do crime grave.¹⁴ Obviamente que tais ativos havidos antes do crime podem ser constritos para garantir a reparação dos danos a vítimas, na forma do art. 91, I, do CP.

Por fim, a lei ainda previu em reforço ao disposto contido no art. 91, II, “a”, do CP, a perda em favor da União ou de Estado dos instrumentos do crime das organizações criminosas e de milícias. Essa hipótese prevista no § 5º do art. 91-A,¹⁵ não se confunde com o confisco alargado, pois ao contrário daquele incide especificamente sobre os instrumentos do crime nos casos de organização criminosa ou milícia, não sendo necessário, para tanto, prova de que sua posse ponha “em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes”.

6 CONCLUSÃO

O confisco alargado, introduzido pela Lei nº 13.694/2019, é uma importante ferramenta de enfrentamento ao crime organizado e de colarinho branco, especialmente porque aborda o aspecto patrimonial dessa criminalidade complexa, deixado em segundo plano no Brasil por longo tempo. Os instrumentos de recuperação de ativos resultantes do

13 § 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

14 § 1º Para efeito da perda prevista no *caput* deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens: [...] II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

15 § 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

crime no país se revelaram insuficientes para neutralizar as grandes corporações criminosas e barrar o estímulo às suas práticas delitivas.

A meta cultural dos agentes criminosos de obter lucro fácil com reduzido risco no empreendimento criminoso criou um ambiente propício para o aprimoramento da prática criminosa, enquanto as leis se voltaram prioritariamente para a política de encarceramento, subestimando os matizes patrimoniais dos delitos. A fungibilidade dos integrantes dos conglomerados infracionais, aliada à ausência de medidas capazes de neutralizar o fluxo patrimonial decorrente dos crimes, tornou nossa política criminal manifestamente ineficiente.

Sob as estatísticas, o encarceramento aumentou exponencialmente, e a despeito disso as facções se fortaleceram e se ampliaram cada vez mais em todo o país. Empresários e agentes públicos, conforme atestaram diversas operações país a fora, lucraram absurdamente com o crime à custa da Administração Pública. O reverso patrimonial, portanto, associado à ameaça e à concreção de penas privativas de liberdade, é fundamental para desestimular o crime.

O confisco alargado veio em boa hora, consistindo no efeito da sentença penal condenatória transitada em julgado, não automático e decorrente de decretação expressa de perda em favor da União ou de Estado, a depender da competência jurisdicional, de bens que se mostrem incompatíveis com o rendimento lícito de autor de crime, cuja pena máxima hipoteticamente prevista seja superior a seis anos de reclusão.

A busca por tornar o crime desinteressante, inibindo sua prática ou reiteração, é o alvo primordial do novo instituto, atingindo o patrimônio daquele incapaz de revelar sua origem ou constituição lícita, contra si pendendo condenação por crime cuja pena seja superior a seis anos de reclusão.

São requisitos para a decretação do confisco alargado uma sentença penal condenatória com trânsito em julgado que reconheça: a) que o réu tenha praticado crime cuja pena máxima prevista hipoteticamente seja superior a seis anos de reclusão; b) que haja prova acima de dúvida razoável da incompatibilidade do patrimônio do autor do fato ou de organização criminosa, ainda que por interposta pessoa, com seus rendimentos lícitos; c) que haja pedido expresso do Ministério Público por ocasião do oferecimento da denúncia, nela demonstrando a incompatibilidade entre os rendimentos lícitos e o patrimônio identificado do autor do fato.

O confisco deve incidir sobre a diferença entre o valor total do patrimônio pertencente ao autor e aquele cuja licitude reste demonstrada. O ônus da prova dessa incoerência incumbe à acusação, que deverá produzir evidências acima de dúvida razoável de que o autor do fato criminoso edificou patrimônio que não se coaduna com seus rendimentos lícitos.

Não se trata, evidentemente, de inversão da carga probatória, muito menos de ofensa à presunção de inocência, exatamente porque a incumbência de provar essa incompatibilidade é do Ministério Público, e não da defesa. Caso o acusado tenha interesse em demonstrar que inexistente a incompatibilidade provada pela acusação, o ônus mínimo de gerar a dúvida razoável que lhe favorece é da defesa e não da acusação, evidentemente.

A inércia processual da defesa, nesse caso, não atenta contra a inocência que lhe é presumida constitucionalmente, apenas tem como efeito próprio, de quem não se desincumbe de seu ônus, de conferir vantagem à acusação na tese por ela defendida e provada. Para a incidência da constrição, enfim, é essencial que se demonstre a existência de patrimônio a descoberto, considerado como tal aquele cuja licitude se revele contrastada pela incompatibilidade da renda declarada de seu titular.

Referências

LEMOS, Clécio. **Crime de Colarinho Branco**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Campinas: Servanda Editora, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

SUMARIVA, Paulo Henrique de Godoy. **Criminologia**: teoria e prática. 6. ed. Niterói: Editora Impetus, 2019.

19 CONFISCO ALARGADO: APORTES DE DIREITO COMPARADO

Roberto D'Oliveira Vieira¹

Resumo: Este artigo analisa a proposta de confisco alargado aprovada no Congresso Nacional. O estudo apresenta a estrutura do art. 91-A do Código Penal e aborda a evolução do instituto no Direito Comparado, desde as Convenções de Mérida, Palermo e das Nações Unidas contra o Tráfico de Entorpecentes até a consolidação com a Diretiva 2014/42/UE. Portugal foi selecionado como parâmetro para a proposta legislativa em razão da aproximação do conteúdo em discussão no Congresso. A conclusão, na ótica do estudo, indica o desenvolvimento insuficiente de temas importantes que precisam de maior reflexão para alcançar um regime eficiente de confisco de ativos.

Palavras-chave: Confisco alargado. Crimes de colarinho branco. Crime organizado. Produto do crime. Medidas criminais.

Abstract: *This article analyzes the legislative proposal approved in Congress. The study presents the structure of the article 91 of the Penal Code and convers the evolution of the institute in comparative law from de Merida and Palermo Conventions and the United Nations Convention against Illicit Traffic in Narcotic Drugs and Psychotropic Substances to the final consolidation with Directive 2014/42/EU. Portugal was selected as parameter for analyzes the draft because of the similarity. The conclusion, in the view of the study, indicates some imperfect approach about important themes which need to be better worked to achieve an effective regime of confiscation of the proceeds of crime.*

Keywords: *Extended confiscation. White collar crimes. Organized crime. Proceeds of crime. Criminal measures.*

1 INTRODUÇÃO

O regime jurídico do confisco no Brasil esteve sempre atrelado ao produto ou ao instrumento do crime, conforme redação do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Em 2012, o legislador ordinário acrescentou ao parágrafo primeiro do referido artigo a possibilidade de confisco de bens de valor equivalente ao produto ou ao proveito do crime quando não os forem encontrados. Em 2019, o Congresso Nacional aprovou e o presidente da República sancionou a Lei nº 13.964/2019, a qual estende a possibilidade de

¹ Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília e procurador da República em Vitória da Conquista/BA.

confisco, alcançando bens não relacionados diretamente ao crime em relação ao qual o agente foi condenado, entre outras medidas. No Direito Comparado o novo instrumento é denominado confisco alargado.

O objetivo deste artigo é compreender a evolução desta última espécie de confisco e identificar por meio do cotejo com legislações estrangeiras possíveis omissões ou pontos que podem ser explorados e desenvolvidos na nova redação conferida ao art. 91-A do Código Penal. O surgimento e a evolução do confisco podem ser explicados por diversos fatores, analisados seja sob a ótica da análise econômica do direito, seja a partir do enfoque jurídico (BOWLES *et al.*, 2000). O estudo passa por tal discussão e concentra-se no cotejo de legislações já estabelecidas. Em um primeiro item, as características gerais do novo instituto serão apresentadas. Em seguida, tratados e atos do quadro normativo do bloco europeu serão analisados. No segundo item, o confisco alargado vigente em Portugal será estudado, extraindo-se as principais características, em especial aspectos relativos ao *standard* probatório, à inversão do ônus da prova e à violação ao direito ao silêncio. O último item analisará o instituto introduzido pelo art. 91-A do Código Penal e apresentará as principais semelhanças e omissões encontradas.

2 O CONFISCO NO CÓDIGO PENAL

Atualmente, o confisco penal no Brasil pode ser dividido em três modalidades. A primeira, considerada clássica, é aquela que recai sobre os instrumentos ou proveito do crime. Exemplo simples é aquela situação em que o réu utiliza arma, para a qual não possui o registro, na prática de furto. Nesse caso, o bem será confiscado e revertido em proveito da União.

O proveito do crime é o resultado que o criminoso obteve com a ação delitiva, direta ou indiretamente, após sucessiva especificação. É o exemplo da corrupção em que o agente público que participou da ação terá a vantagem econômica revertida em favor do erário.

A segunda espécie de confisco foi introduzida pela Lei nº 12.694 e é denominada “confisco por equivalência”, pois a perda de bens atingirá não o resultado do crime decorrente diretamente da atividade criminosa, mas bens que proporcionalmente apresentem o mesmo valor auferido pelo agente criminoso.

A terceira espécie, inserida pela Lei nº 13.964/2019, abarca não somente o produto ou proveito diretamente relacionado ao crime – confisco clássico – ou apenas o patrimônio equivalente do réu – confisco por equivalência –, mas também a diferença entre “o valor total do patrimônio do agente e o patrimônio cuja origem possa ser demonstrada por rendimentos lícitos ou por outras fontes legítimas”, conforme redação do art. 91-A do Código Penal. Ainda que a nomenclatura não seja objeto de consenso, a qualificação de “confisco alargado” guarda identidade com os termos em inglês (*extended powers of confiscation*), italiano (*poteri estesi di confisca*) e francês (*pouvoirs de confiscation élargis*), já referendados em atos da União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2005), e é similar ao utilizado em Portugal (perda alargada).

O art. 91-A foi incluído com a seguinte redação:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para os efeitos da perda prevista no *caput* deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I – de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente;

II – transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência de incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.

A diferença quanto às duas espécies de confiscos existentes anteriormente é marcante. Em relação ao confisco clássico, a nova medida constritiva não exige relação com o produto auferido da atividade criminosa. Por sua vez, embora o confisco por equivalência e o confisco alargado tenham em comum a ausência de relação direta entre os bens confiscados e a conduta imputada no processo criminal, o primeiro tem por limite exatamente o resultado positivo alcançado com a atividade criminosa, restrição não existente no segundo.

Mostra-se necessário registrar que o confisco alargado no Brasil foi inserido no ordenamento primeiramente em 17 de outubro de 2019 pela Lei nº 13.886, que alterou a Lei nº 11.343/2006. A incorporação pela inserção do art. 63-F apresenta redação básica similar ao *caput* do art. 91-A do Código Penal, mas falha ao limitar a perda para a prova de indicação de “conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação a organização criminosa” e, de qualquer modo, incide apenas sobre os crimes tipificados pela Lei nº 11.343/2006. Assim, esta análise tratará exclusivamente do art. 91-A do Código Penal.

O confisco alargado tem por premissas (I) a condenação da pessoa a um crime com pena máxima superior a 6 anos; (II) a propriedade de patrimônio incompatível com a renda declarada; e (III) a presunção de que tais bens foram adquiridos ilícitamente em decorrência de atividade criminosa anterior. Em sucinta explanação, a prática de um crime com pena máxima superior a 6 anos permite ao Ministério Público a formulação de imputação de incompatibilidade patrimonial do réu, inferindo-se a origem ilícita dos bens e o preenchimento do pressuposto de fato do confisco. Em seguida, o réu terá a oportunidade de demonstrar a origem lícita do bem, afastando a possibilidade de perda.

Nos estreitos limites da finalidade deste artigo, esta é a apresentação do novo instituto. Veremos a seguir que a instituição do confisco alargado no Brasil segue movimento internacional direcionado ao combate a certas práticas delitivas por meio da constrição patrimonial.

3 MODELOS ESTRANGEIROS DE CONFISCO

3.1 Quatro gerações do confisco

Identificam-se ao menos quatro gerações de confisco nas legislações nacionais na Europa (BOUCHT, 2019). A primeira geração implica a perda de instrumentos e bens vinculados ao crime. O Brasil já dispunha dessa modalidade no art. 91, inciso II, do Código Penal, assim como a maioria dos países europeus, entendida como uma “forma intuitiva de confisco”.

A segunda geração de confisco (BOUCHT, 2019) envolve a perda por meio da presunção da origem ilícita dos bens, dispensando-se a vinculação com a infração imputada no processo penal (ESSADO, 2015, p. 150). Alemanha, Reino Unido, Portugal e Espanha adotam tal sistema, que consiste na presunção de ilicitude do patrimônio de pessoa condenada por determinados crimes (p. 151). Os primeiros países europeus a adotarem tal modalidade foram o Reino Unido em 1986 e a Noruega em 1998 (BOUCHT, 2019). Com exceção da Alemanha, os outros países observam um recorte temporal para limitar os bens que podem ser confiscados (CORREIA, 2012, posição 682). A presunção da origem ilícita do bem está assentada no raciocínio de que “o confiscado cometeu outros ilícitos, para além daquele pelo qual foi condenado, dos quais resultou aquele patrimônio injustificado ou incongruente com os seus rendimentos ilícitos” (posição 689). A condenação e a ausência de explicação para o patrimônio permitem a suposição da prática de outros crimes, de onde os bens foram derivados. O confisco alargado é classificado dentro dessa geração.

A terceira geração de confisco inclui perda dissociada de condenação penal, conhecida mais pelo acrônimo NCB, derivado do termo em inglês *non conviction based confiscation*. Ao contrário das outras três tipologias indicadas, (I) o confisco é voltado contra a propriedade em si e não discute a responsabilidade civil ou criminal do proprietário, sendo, por isso, um procedimento *in rem*; (II) ele prescinde de ação penal ou condenação penal e segue o rito civil. O Reino Unido e a Itália exibem instrumentos dessa geração (BOUCHT, 2019).

A quarta e última geração abrange instrumentos que combatem o enriquecimento ilícito, também conhecidos pelo acrônimo UWO, derivado da expressão *unexplained wealth mechanisms*. Eles se caracterizam por medidas *in personam* em razão da convicção sobre a perda ser decretada a partir da avaliação patrimonial do réu. Podem ma-

terializar-se em procedimentos civis, como no Reino Unido, ou em tipos criminais específicos (BOUCHT, 2019).

A descrição geral dos modelos de confisco serve para evitar a comparação com modelos díspares ou desconexos. A análise relativa ao confisco alargado desenvolve-se em relação ao segundo modelo indicado acima, motivo pelo qual todas as referências e citações são originadas de reflexões sobre esse parâmetro de estudo.

3.2 Tratados e Decisões-Quadro da União Europeia

Os contornos do confisco alargado foram sendo definidos por influência da eficácia de tal instituto nos Estados Unidos e no Reino Unido e, principalmente, pelo poder persuasório de tratados e atos de organizações internacionais.

As primeiras linhas direcionadas ao confisco alargado são reconhecidas na bibliografia especializada nos seguintes tratados: Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 14 de dezembro de 2005, denominada Convenção de Mérida, no art. 31, nº 8; da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, de 29 de setembro de 2003, denominada Convenção de Palermo, no art. 12, nº 7; e Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 20 de dezembro de 1988, no art. 5º, nº 7. Os dispositivos das três Convenções possuem redações semelhantes, embora a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de Entorpecentes seja mais incisiva e direta quanto à presunção da origem criminosa do bem.

Em 1990, o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro (Gafi) expediu quarenta recomendações aos países-membros, revisadas nos anos seguintes. A terceira delas os orienta a adotarem medidas de confisco sem a necessidade de condenação criminal “ou que requeiram que o ofensor demonstre a origem lícita da propriedade vinculada ao confisco, na extensão permitida no direito doméstico” (GAFI, *[S./d.]*). A recomendação foi reforçada pelo grupo dos oito países mais desenvolvidos (G-8 COUNTRIES, *[S./d.]*) e pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, tendo este último conclamado todos os países a implementarem as orientações do Gafi (ONU, 2005).

Outras convenções restritas à Europa também preveem o instituto, como a Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime do Conselho da Europa, concluída em 8 de novembro de 1990, no art. 2º (1); e a Convenção do Conselho da Europa Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo, concluída em 16 de maio de 2005, no art. 3º (4).

Em nenhum desses acordos internacionais os elementos que identificam o confisco alargado são indicados em sua integralidade. As citações à presunção de ilicitude, à inversão do ônus da prova e à possibilidade de alcançar outros bens que não apenas os identificados diretamente como produto do crime representam movimento embrionário do instituto que posteriormente foi consolidado e espreado a outros países.

Ao lado da previsão mais genérica da possibilidade de perda de bens, a União Europeia passou a estimular e a instar os Estados do bloco a adotarem medidas mais concretas de confisco alargado. De 2005 a 2014, duas decisões-quadro e uma diretiva especificaram o rol de crimes e regramentos mínimos que cada legislação deve adotar.

Em 24 de fevereiro de 2005, o Conselho da União Europeia editou a Decisão-Quadro 2005/212/JAI determinando no art. 5º (2) que os Estados-membros do bloco tomassem as medidas necessárias para permitir a perda de bens em três hipóteses alternativas: (I) quando um tribunal nacional estiver persuadido de que os bens foram adquiridos “a partir das atividades criminosas da pessoa condenada durante um período anterior à condenação”; (II) quando um tribunal nacional estiver persuadido de que os bens foram adquiridos a partir de “atividades semelhantes” do condenado em período anterior à sentença; (III) ou quando o valor dos bens for desproporcional ao rendimento lícito e um tribunal nacional estiver persuadido de que eles foram adquiridos a partir da atividade criminosa do condenado.

Os poderes alargados atingem os seguintes crimes: terrorismo, organização criminosa com atuação na contrafação de moeda, lavagem de dinheiro, tráfico de seres humanos, trânsito e residência irregulares, exploração sexual de crianças e pornografia infantil, tráfico de drogas. Exige-se ainda que a conduta criminosa seja de natureza a gerar proventos financeiros.

Em 26 de outubro de 2006, o Conselho da União Europeia editou a Decisão-Quadro 2006/783/JAI. A alteração de relevância ao presente estudo ocorreu na extensão das condutas criminosas atingidas, passando os poderes alargados da perda a atingir também as seguintes condutas delitivas: participação em organização criminosa, terrorismo, tráfico de seres humanos, exploração sexual de crianças e pornografia infantil, tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, munições e explosivos, corrupção, fraude, branqueamento dos produtos do crime, contrafacção de moeda, cibercriminalidade, crimes contra o ambiente, facilitação de entrada e residência não autorizadas, homicídio voluntário, ofensas corporais graves, tráfico de órgãos e tecidos humanos, rapto, sequestro e tomada de reféns, racismo, xenofobia, roubo organizado ou à mão armada, tráfico de bens culturais, burla, extorsão de proteção, contrafacção e piratagem de produtos, falsificação de documentos administrativos, falsificação de meios de pagamento, tráfico de substâncias hormonais, tráfico de materiais nucleares e radioativos, tráfico de veículos furtados, violação, fogo posto, crimes de competência do Tribunal Penal Internacional, desvio de avião ou de navio e sabotagem. Exige-se ainda como pressuposto que tais crimes sejam apenados com pena privativa de liberdade não inferior a três anos, dispensando-se a dupla incriminação (UNIÃO EUROPEIA, 2006, art. 6º).

Em 20 de novembro de 2008, a Comissão da União Europeia expediu comunicado ao Parlamento e ao Conselho do bloco sob o título “Produtos do Crime: garantindo que ‘o crime não compensa’”, recomendando ao final que os países do bloco sejam instados a adotarem confisco obrigatório para os casos em que “a condenação é relacionada a crimes graves”.

Em 25 de outubro de 2011, o Parlamento Europeu editou Resolução direcionada ao combate à criminalidade organizada. Utilizando expressões contundentes, como “actuação firme de combate ao problema” e “testa-de-ferro”, exortou a Comissão da União Europeia a propor a elaboração de normas com as seguintes características: utilizar, de forma eficaz, instrumentos como o confisco alargado; tornar menos rigorosas as disposições em matéria de ônus da prova, após a condenação do infrator por um crime grave (incluindo os relacionados com a criminalidade organizada), relativamente à origem dos bens por estes detidos; incentivar a introdução nos ordenamentos jurídicos nacionais de instrumentos que prevejam a possibilidade de, na legislação penal, civil ou fiscal, conforme o caso, tornar menos rigorosas as disposições em matéria de ônus da prova no que se refere à origem dos bens que se encontrem na posse de uma pessoa acusada de um crime relacionado com a criminalidade organizada.

Em 3 de abril de 2014, o Parlamento e o Conselho europeus editaram a Diretiva 2014/42/UE. A partir da premissa de que os regimes de perda alargada e reconhecimento mútuo não apresentavam o resultado esperado e que tal circunstância decorria de diferença entre os sistemas normativos dos Estados-membros, o ato normativo esclarece que o conceito de “perda alargada” aplicado na organização criminosa alcança os bens associados direta ou indiretamente ao crime imputado, mas também “de bens que o tribunal apure serem produto de outros crimes”. Essa abordagem corresponde à noção de perda alargada” (considerando nº 19) e restringe as hipóteses elencadas na Decisão-Quadro 2005/212/JAI. O considerando nº 21 determina que a conclusão a respeito da vinculação de um bem com um comportamento criminoso poderá ser atingida quando for razoável presumir que:

[É] bastante mais provável [...] que os bens em causa tenham sido obtidos por via de um comportamento criminoso do que de outras atividades [...] O facto de os bens da pessoa serem desproporcionados em relação aos seus rendimentos legítimos poderá ser um dos elementos que levam o tribunal a concluir que os bens provêm de comportamento criminoso.

A Diretiva estabelece ainda rol de infrações penais sujeitas à medida, sendo elas as seguintes: corrupção, organização criminosa, pornografia infantil e interferência ilegal em sistema de dados. Considerou a possibilidade de os Estados estenderem a aplicação do instituto a outras infrações penais, cuja pena máxima não seja inferior a quatro anos, estimulando a que o legislador nacional adote um rol aberto de crimes sujeitos à perda alargada. De todos os atos normativos, esse é o que mais se aproxima do modelo de perda alargada baseada na presunção de ilicitude do bem (CORREIA, 2012).

O delineamento normativo foi acompanhado pela adoção de medidas efetivas de investigação patrimonial. Em 6 de dezembro de 2007, o Conselho determinou a todos os Estados a criação de órgão especializado na recuperação de bens “para efeito de facilitar a detecção e identificação dos produtos e outros bens susceptíveis de serem objeto de uma ordem de congelamento, apreensão ou perda” (UNIÃO EUROPEIA, 2007). O ato estimulou ainda a adesão à Rede Camden Inter-serviços de Recuperação de Bens (Carin), criada por Áustria, Bélgica, Alemanha, Irlanda, Países Baixos e Reino Unido (considerando nº 5), destinada a reunir redes de contato de especialistas em identificar e confiscar bens.

A reunião dos tratados e atos normativos referidos acima são a base legal do confisco alargado no Direito Internacional e no Continente Europeu. Ao longo dos anos, o

instituto foi detalhado para fazer constar o rol mínimo de crimes e métodos de *standard* probatório, além da previsão de agências especializadas na investigação patrimonial.

Conforme foi visto, muitos países adotaram e introduziram o instituto nos respectivos ordenamentos nacionais. O artigo concentrará o estudo apenas em Portugal, em razão da proximidade com o Brasil e da identidade da redação inserida no Código Penal com a legislação portuguesa.

4 A PERDA ALARGADA EM PORTUGAL

O confisco alargado foi implantado em Portugal pela Lei nº 5/2002, a qual determinou a presunção legal de que “a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito” constitui “vantagem da actividade criminosa” a que o réu foi condenado (art. 7º). A hipótese é restrita ao cometimento de tráfico de drogas, terrorismo, tráfico de armas, corrupção passiva, peculato, lavagem de dinheiro, associação criminosa, contrabando, lenocínio e tráfico de menores e falsificação de moedas (art. 1º). Há assim três requisitos: condenação por um dos crimes do catálogo, existência de patrimônio e que ele seja incompatível com a renda declarada. A conjugação desses requisitos determina a presunção de que a diferença de valor é resultado de atividade criminosa.

O conceito de patrimônio é definido em três situações: bens que estejam na titularidade do réu, ou em relação ao qual ele tenha o domínio e o benefício à época da constituição como arguido – posição correspondente ao réu em nosso ordenamento – ou posteriormente; bens transferidos para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco anos anteriores à constituição como arguido; e bens recebidos pelo réu nos cinco anos anteriores à constituição como arguido. O conceito de patrimônio é econômico, incluindo “tudo aquilo que materialmente possa ser imputado ao condenado, mesmo que, do ponto de vista formal, não lhe pertença” (CORREIA, 2012, posição 2256).

Correia (2012) indica que parcela da doutrina defende um quarto requisito, a demonstração de existência de carreira criminosa anterior, elemento que, segundo o autor, tornaria sem sentido a previsão do novo instrumento, pois o método presuntivo do legislador foi concebido a partir da dificuldade probatória quanto a essa demonstração.

A perda de bens é determinada no mesmo processo penal principal, conforme previsto nos arts. 8º e 12, disciplinando ainda questões processuais específicas:

Artigo 8º

Promoção da perda de bens

1 – O Ministério Público liquida, na acusação, o montante apurado como devendo ser perdido a favor do Estado.

2 – Se não for possível a liquidação no momento da acusação, ela pode ainda ser efectuada até ao 30.º dia anterior à data designada para a realização da primeira audiência de discussão e julgamento, sendo deduzida nos próprios autos.

3 – Efectuada a liquidação, pode esta ser alterada dentro do prazo previsto no número anterior se houver conhecimento superveniente da inexactidão do valor antes determinado.

4 – Recebida a liquidação, ou a respectiva alteração, no tribunal, é imediatamente notificada ao arguido e ao seu defensor.

[..]

Art. 12º

Declaração de perda

1 – Na sentença condenatória, o tribunal declara o valor que deve ser perdido a favor do Estado, nos termos do artigo 7º.

A simultaneidade entre o processo penal e o confisco é destacada por Caeiro (2012, posição 3.927) que ressalta que “o confisco é, entre nós, exclusivamente decretado e executado no <processo principal>, não podendo ser relegado para outros meios (v.g. civis ou administrativos)”.

O Ministério Público realiza a “liquidação do património incongruente” (PORTUGAL, 2014) e requer a aplicação do confisco alargado no mesmo processo principal até 30

dias antes da primeira audiência de julgamento. Caso o faça na denúncia, a defesa deverá ser apresentada na própria contestação, designando-se o prazo de 20 dias para a apresentação em momento posterior (art. 9º (4)). O mérito deverá versar sobre a origem lícita do patrimônio, a aquisição de bens fora do período quinquenal ou aquisição de bens com renda obtida fora do período quinquenal, como pode ser extraído no nº 3 do art. 9º.

A natureza do confisco alargado também é debatida em Portugal. Embora Correa (2006, p. 97) sustente que o instrumento representa uma espécie de pena, Essado (2015, p. 12) relata que os posicionamentos divergem entre natureza penal, administrativa e cível. Os defensores da primeira posição extraem fundamento pela origem do procedimento em que ele é aplicado, motivo pelo qual seria uma espécie de pena semelhante à medida de segurança (CORREIA, 2012, posição 2096). A segunda e a terceira são sustentadas pelo argumento de que o confisco alargado não possui relação com elementos típicos do Código Penal, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, motivo pelo qual a medida não seria penal.

A norma foi objeto de críticas na doutrina portuguesa. O instituto violaria o princípio da presunção de inocência e o direito ao silêncio do acusado, ao inverter o ônus da prova e determinar a presunção de que os bens sujeitos a confisco teriam origem criminosa.

Apesar das críticas, a jurisprudência vem reconhecendo a validade da norma. Em 11 de fevereiro de 2015, o Tribunal Constitucional de Portugal refutou a alegação de inconstitucionalidade do n. 1º do art. 7º da Lei nº 05/2002 sob o fundamento de que a presunção ali estabelecida é relativa. Em 12 de agosto de 2015, o Tribunal Constitucional voltou a analisar o tema (Acórdão nº 392/2015) e afastou a alegação de inconstitucionalidade por violação à presunção de inocência e direito ao silêncio com os seguintes fundamentos: o confisco alargado está previsto em Tratados aderidos por Portugal; a presunção contida no art. 7º (1) da Lei nº 05/2002 apenas se opera após a condenação da conduta imputada e é passível de prova em contrário; a presunção não viola a presunção de inocência, pois o confisco não trata de juízo de censura ou culpabilidade uma vez que “o que está em causa neste procedimento, repete-se, não é já apurar qualquer responsabilidade de uma atividade criminosa”. Acrescentou ainda o Tribunal Constitucional:

[...] a ilisão da presunção será efetuada através da demonstração de factos que são do seu conhecimento pessoal, sendo ele que se encontra em melhores condições para investigar, explicar e provar a concreta proveniência do património ameaçado. As presunções legais surgem exatamente

para responder a essas situações em que a prova direta pode resultar particularmente gravosa ou difícil para uma das partes, causando, ao mesmo tempo, o mínimo prejuízo possível à outra parte, dentro dos limites do justo e do adequado, enquanto a tutela da parte “prejudicada” pela presunção obtém-se pela exigência fundamentada e não arbitrária de um nexos lógico entre o facto indiciário e o facto presumido, o qual deve assentar em regras de experiência e num juízo de probabilidade qualificada. Percebe-se, como conclusão, que o confisco alargado em Portugal é aplicado no próprio processo penal a partir da conjugação de três requisitos: prática de alguns dos crimes definidos no catálogo; existência de património; e incompatibilidade com a renda declarada ou conhecida. A imputação patrimonial para a perda alargada deve ser realizada pelo Ministério Público quando da apresentação da denúncia ou até 30 dias antes da audiência. De modo expresso, a legislação refere-se à presunção como método de raciocínio para subsidiar o confisco. O réu, por sua vez, tomará conhecimento do pedido do Ministério Público e poderá utilizar as objeções de que o bem estava em sua posse há mais de cinco anos, resulta de atividade lícita desenvolvida no período de cinco anos ou foi adquirido por meio de património obtido antes do quinquênio.

No campo da execução da medida legislativa, a Lei nº 45/2011 criou o Gabinete de Recuperação de Activos (GRA) vinculado à Polícia Judiciária e destinado a localizar e apreender bens sujeitos a futuro perdimento e gerar dados estatísticos (art. 3º).

5 O ART. 91-A DO CÓDIGO PENAL

A sucinta descrição do quadro internacional permite analisar o art. 91-A do Código Penal e identificar alguns pontos relevantes do instituto.

5.1 Requisitos do Confisco Alargado

O confisco alargado exige que o Ministério Público apresente três requisitos: (I) prática de crime a que a lei preveja pena mínima superior a 6 anos de reclusão; (II) existência de património e incompatibilidade entre o património encontrado; e (III) a renda conhecida.

Catálogo aberto de crimes. O art. 91-A propõe a perda na hipótese de “condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão”. O legislador brasileiro optou pela adoção de um rol aberto de crimes ao prever apenas a pena máxima abstrata do delito como requisito inicial da aplicação do confisco alargado. Optou-se por não elencar taxativamente todos os crimes que atrairiam o instituto, escolha que melhor se ajusta à natureza mutável da política criminal, que a todo momento é desafiada com a inserção de um novo comportamento que se quer ver tipificado. O modelo escolhido está aliado à boa prática sugerida pela Diretiva 2014/42/UE para a seleção de condutas a partir da pena máxima.

Em verdade, o modelo é até mais conservador do que o padrão normativo vigente na União Europeia. Como apresentado, a Diretiva aventou a possibilidade de os Estados estenderem o confisco alargado para condutas reprimidas com pena máxima igual ou superior a quatro anos, enquanto o instituto brasileiro optou pela pena máxima a partir de 6 anos. A escolha do legislador deixa de fora, por exemplo, o crime de estelionato (art. 171 do Código Penal), que prevê pena máxima de 5 anos, conduta que, em geral, apresenta baixa lesividade mas consome boa parte da atuação criminal do Ministério Público Federal e da Justiça Federal, ao lado do crime de contrabando (MOHALLEM; RAGAZZO, 2017) alcançando 18% de todas as manifestações criminais do MPF em 2016 (BRASIL, 2017).

É interessante ressaltar que o art. 91-A do Código Penal adota como referência a pena em abstrato; a pena em concreto não influencia a utilização do instituto. O confisco alargado será aplicado se a pena em abstrato for alcançada pela soma, no caso de concurso material, ou da exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado. O critério restritivo de interpretação vigente para o Direito Penal não é adequado para suprir a lacuna do texto legal, a despeito de posicionamento contrário (ANDRADE, 2019, p. 37).

A abordagem do instituto pela doutrina, pela jurisprudência e pelas instituições apresentará novos aportes para avaliar se o critério do rol aberto de crimes é suficiente para o fim a que ele se destina. O uso do princípio da proporcionalidade no papel de “controle de sintonia fina” (MENDES, 2001, p. 258) indicará eventual abuso normativo da seleção ou insuficiência no critério adotado.

O Direito Comparado continuará representando para essa tarefa um papel importante. Ao lado da aplicação automática em razão das práticas do crime do catálogo, o Reino Unido adota o referencial monetário de £ 5.000,00 como resultado esperado da

ação criminosa para permitir a aplicação do confisco alargado. Acionado o critério monetário e preenchidas outras condições – que permitem qualificar o acusado em um “modo de vida criminoso” –, o patrimônio do condenado será alcançado pelo instituto, a despeito de o crime praticado não ter sido previsto taxativamente no catálogo (REINO UNIDO, 2002, s. 6(4)). O referencial monetário poderia servir como requisito cumulativo ou alternativo ao rol aberto de crimes, a depender da aplicação proporcional do instituto na realidade brasileira e da necessidade de ajuste ao princípio da proibição da proteção deficiente ou ao princípio da proporcionalidade.

Também vem da legislação estrangeira um exemplo de outro controle, desta vez *a posteriori* mediante o uso de conceitos indeterminados pelo Poder Judiciário. O parágrafo 18 da Diretiva 2014/42/UE, por exemplo, refere-se à possibilidade de, em circunstâncias excepcionais, a perda não ser aplicada “desde que [...] tal acarrete dificuldades indevidas para a pessoa em causa”. Alerta o mesmo parágrafo que essa hipótese deve ser de utilizada de modo muito restrito, apenas quando o confisco coloque a pessoa “numa situação em que lhe seja muito difícil sobreviver”. Em 2017, o Código Penal português foi alterado para permitir que o tribunal deixe de aplicar o confisco de valor quando a situação se mostrar “injusta ou demasiado severa” em referência à situação socioeconômica do condenado (PORTUGAL, 1995). A despeito de não existir dispositivo semelhante para a perda alargada, defendem Hélio Rigor Rodrigues e Carlos A. Reis Rodrigues certa dose de liberdade na aplicação do instituto, notadamente para evitar a presunção de situações irrazoáveis, improváveis ou inverossímeis (RIGOR RODRIGUES; REIS RODRIGUES, [S./d.], p. 243).

Por fim, a discussão a respeito da incidência de regras de hermenêutica penais é vinculada, na verdade, a outra ainda mais rica e complexa direcionada a responder se o instituto apresenta natureza penal, administrativa ou civil. A finalidade de sucinta apresentação do instituto não comporta expor todos os argumentos que envolvem o tema, mas a estrutura do instituto leva a que seja reconhecida sua natureza civil no Direito Comparado em razão dos seguintes argumentos: a perda não representa sanção penal e não está elencada no art. 33 do Código Penal; a perda representa mera vedação de enriquecimento ilícito, retirando do réu os bens ou valores que ingressaram de forma ilícita em seu patrimônio; a eventual sincronia da perda com a condenação penal pelo crime é uma mera correlação entre os dois institutos, como a obrigação de indenizar o dano (art. 91, inciso II, Código Penal c/c art. 387, inciso IV, Código de Processo Penal). Ademais, quem defende a natureza penal do confisco terá dificuldade em explicar a ineficácia do princípio da intranscendência da pena quanto ao confisco clássico e da prescrição de pretensão executória. Em Portugal, o posicionamento pela natureza civil do

instituto é compartilhado por parcela relevante da doutrina e exhibe decisões favoráveis do Tribunal Constitucional na jurisprudência (VIEIRA, 2019, p. 97). Na doutrina brasileira, os argumentos em favor da natureza civil do confisco clássico são defendidos por autores como Aníbal Bruno,² Luiz Regis Prado,³ Bitencourt,⁴ Tiago Cintra Essado (2015, p. 12) e Sérgio Moro (2010, p. 170).

Patrimônio e incompatibilidade com a renda. O art. 91-A do Código Penal prevê, como requisito para aplicação do instituto, que a acusação demonstre os bens que compõem o patrimônio do condenado e indique a incompatibilidade do patrimônio com a renda declarada.

O conceito de patrimônio é amplo, baseado no critério econômico, similar ao inserido na Lei nº 5/2002 em Portugal. O primeiro critério definidor do patrimônio previsto no inciso I do § 1º do art. 91-A diz respeito a todos os bens em domínio do condenado à época do crime ou recebidos posteriormente.

O segundo critério definidor também está no inciso I do § 1º do art. 91-A do Código Penal. É a hipótese em que o bem pertence formalmente a terceiro, mas é administrado ou usufruído pelo condenado que se comporta como se proprietário fosse. O parâmetro de análise é o mesmo utilizado na lei portuguesa, até mesmo os termos domínio e benefício.

O terceiro critério incorpora os bens que foram transferidos gratuitamente ou com uma contraprestação irrisória a terceiro a partir da atividade criminal. A alteração legislativa não definiu o que deve ser considerado como contraprestação irrisória. À falta de um parâmetro equivalente, pode-se estabelecer, como tal, a alienação inferior a 50% do valor real do bem, em analogia à norma do parágrafo único do art. 891 do Código de Processo Civil.

Em todos esses critérios utilizou-se como período depurador a data do crime. Aqui duas observações. A data da infração penal ou da atividade criminal é a data de início da ação criminosa a que ele foi condenado, ainda que em outro momento tenha ocorrido o

2 "No grupo dos efeitos indiretos, fora da área penal, que decorrem da sentença condenatória, está incluído também, no nosso Direito, o confisco dos instrumentos ou produtos no crime, que nesse dispositivo não é pena nem medida de segurança, mas efeito da condenação". (BRUNO, 1984, p. 249-250).

3 "As consequências secundárias extrapenais que advêm da condenação que alcançam âmbitos vários, a saber: cível (obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; confisco e incapacidade para o exercício do poder familiar, tutela ou curatela – arts. 91, I, II; 92, II, CP) [...]". (PRADO, 2010, p. 630).

4 "O confisco, na nossa legislação atual, não é pena, mas simples efeito da condenação, e limita-se aos instrumentos ou produtos do crime". (BITENCOURT, 2010, p. 769).

resultado (art. 4º do Código Penal). O lapso de tempo desde o início da conduta criminosa até a denúncia ou seu aditamento é denominado de período depurador, quando então todo o patrimônio do condenado nesse período de tempo é colocado sob apuração e confrontado com eventual renda.

As situações descritas no § 1º do art. 91-A são semelhantes às encontradas em Portugal. Viu-se que, no país lusitano, entende-se como patrimônio todos os bens no domínio do réu ao tempo em que foi considerado suspeito ou os bens transferidos ou ingressados em seu patrimônio nos cinco anos anteriores à data em que foi constituído como suspeito. O ponto de diferença é que o art. 91-A é mais rigoroso, ao considerar como marco temporal a data de início da conduta criminosa. Essa data serve para a fixação do período depurador de cinco anos. Assim, enquanto o período quinquenal retroage com base na data da constituição do investigado como suspeito em Portugal, no Brasil, o período retroage à data do crime.

Não se exige que os bens tenham ingressado após a data do crime, apesar de posição doutrinária em contrário (ANDRADE, 2019, p. 38). Tal requisito, se existisse, esvaziaria a eficácia do confisco alargado e iria de encontro ao surgimento e à evolução do instituto no Direito Comparado, além de provocar uma inevitável fusão com o confisco clássico, na modalidade de produto do crime. A aquisição de determinado bem antes do período depurador apenas serve para aumentar o ônus probatório da acusação, que deverá comprovar alguma contaminação na entrada do bem no patrimônio. A defesa de tal argumento é motivada pela compreensão da natureza penal do instituto, o que não se mostra a mais adequada, conforme indicado acima e exposto em *Confisco Alargado de Bens: análise de direito comparado* (VIEIRA, 2019, p. 97).

Dificuldade pode existir na hipótese em que o patrimônio deva ser calculado unicamente pela movimentação de ativos pelo condenado. De acordo com o procurador da República Tiago Misael de Jesus Martins, citando o *Internal Revenue Code* utilizado como referência nos Estados Unidos, quatro métodos se destacam na literatura internacional para a identificação patrimonial. O primeiro é o método do pagamento específico utilizado para “rastrear um pagamento ou um conjunto de pagamentos determinados de um alvo ou para um alvo”. O segundo é o método do patrimônio líquido, ou *net worth method*, que toma como referência um patrimônio base em determinado ano e, após cada exercício, é adicionado determinado montante de valor líquido de despesas, permitindo-se ao final a indicação do patrimônio líquido total. O terceiro método é o de despesas, por meio do qual o órgão de apuração identifica as despesas efetivas do investigado e as coteja com a renda, permitindo apontar o montante incompatível com seus rendimentos

lícitos. O quarto e último método é o de análise de depósitos bancários, ou *bank deposit method*, que busca aferir o montante circulante na conta bancária do investigado, ainda que ele não apresente variação patrimonial ou não realize despesas incompatíveis com sua renda (MARTINS, 2016, p. 54-60).

Vinculação entre os bens e o crime a que o réu foi condenado. O art. 91-A do Código Penal indica que será decretada a perda “como produto ou proveito do crime”, sugerindo para o leitor desatento algum grau de vinculação entre os bens que foram encontrados no patrimônio e prática do crime. Tal interpretação, contudo, geraria um resultado um tanto quanto inibidor da nova modalidade de confisco, pois se a acusação deve demonstrar a relação com o crime e enquadrar como seu produto ou proveito não se mostraria necessária a intervenção legislativa para criação de uma nova espécie de perda patrimonial. O confisco clássico e o confisco equivalente, além do crime de lavagem de ativos, bastariam para que o Estado decretasse a perda de bens.

A interpretação que mais se ajusta à expressão “como produto ou proveito do crime” é que o legislador a utilizou para (I) equiparar a nova modalidade confiscatória com o regime processual da perda de bens já vigente em nosso ordenamento; e (II) ratificar o raciocínio presuntivo de que os bens teriam origem em outras condutas ilícitas do condenado. Trata-se do mesmo método de estrutura de redação utilizado, por exemplo, em Portugal, onde o legislador estipulou que os bens e valores encontrados nas três condições definidas acima são presumidamente decorrentes de “vantagem de atividade criminosa”.

Nota-se, ainda, que o legislador brasileiro utilizou a preposição “de” mais o artigo definido ao se referir ao “produto ou proveito **do** crime”. Curiosamente, é a mesma atecnia retificada pelo legislador português. Hélio Rigor Rodrigues e Carlos A. Reis Rodrigues explicam que a redação original do *caput* do art. 7º da Lei nº 5/2002 de Portugal estabelecia a presunção de que o patrimônio a descoberto era resultado “**da** atividade criminosa” (RIGOR RODRIGUES; REIS RODRIGUES, [S./d.], p. 243). Em 6 de fevereiro de 2002, a Declaração de Retificação nº 5/2002 alterou a redação do *caput* para estabelecer que o patrimônio presumia-se ser resultado “**de** actividade criminosa” (PORTUGAL, 2002). Idêntica solução deveria ser adotada pelo Congresso Nacional para retificar a expressão “produto ou proveito do crime” para “produto ou proveito de crime”, repelindo, de vez, argumentos que possam inibir a eficácia do novo instituto.

5.2 Regime processual do confisco alargado

Imputação patrimonial. A imputação patrimonial é o pedido de confisco de determinado bem ou valor na peça inicial da acusação ou no aditamento (ESSADO, 2015, p. 86). No confisco clássico, a vinculação de determinado bem ou valor com o crime a título de produto, proveito ou instrumento do crime era demonstrada na denúncia. A exigência é cumprida por vezes implicitamente pelo órgão acusador ao narrar os fatos e o envolvimento de tais bens com eles. O confisco alargado exigirá mais esforço do Ministério Público do que o despendido no confisco clássico, pois a peça acusatória exigirá a demonstração dos três requisitos exigidos no art. 91-A do Código Penal: condenação por crime com pena máxima superior a 6 anos, existência de patrimônio e desconformidade deste com a renda, acompanhados da indicação dos bens que serviram de suporte à desconformidade e ao valor representativo do montante a descoberto.

A eficácia da constrição demandará a existência prévia de investigação patrimonial, regulada em especial pela Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. À exceção de alguns crimes em que o domínio de certos bens se confunde com a materialidade delitiva, como o crime de lavagem de dinheiro, a demonstração dos requisitos do confisco alargado exigirá do titular do inquérito a abertura de investigação própria destinada exclusivamente ao accertamento patrimonial do investigado.

Não apenas isso. Mostra-se imprescindível que a investigação patrimonial caminhe *pari passu* com a investigação criminal relativa à materialidade e à autoria. A sincronia entre as investigações atende a recomendações do Gafi (2012, p. 10) e é reforçada por boas práticas observadas em outros países (ASIAN-PACIFIC ECONOMIC COOPERATION, 2014, p. 23), além de pesquisa empírica no Reino Unido sobre o tema que indica a prevalência das constrições patrimoniais antes da condenação (REINO UNIDO, 2000, p. 53).

O momento adequado de apresentar a imputação patrimonial é na denúncia. A descoberta de novos bens ou valores em domínio do réu poderá fundamentar o aditamento da imputação patrimonial. De modo a não tolher o direito de defesa ou não turbar o andamento processual, utiliza-se como referência para o termo final do aditamento da imputação patrimonial o mesmo termo utilizado para a inclusão de novos fatos criminosos ou de coautor. Assim, o Ministério Público terá até o encerramento da fase postulatória, isto é, até o oferecimento da resposta (BADARÓ, 2015, p. 198), para apresentar eventual aditamento da imputação patrimonial.

Defesa. Apresentada a imputação patrimonial, constitui ônus da defesa refutar a imputação patrimonial. Como não se trata de instituto de direito material penal, o confisco alargado exige da defesa um esforço argumentativo e probatório maior do que na resposta oferecida à imputação do crime.

O art. 91-A do Código Penal erige como argumentos de defesa a possibilidade de o réu alegar a origem lícita dos bens e valores que foram utilizados como referência para a demonstração da incompatibilidade patrimonial ou mesmo a própria inexistência de incompatibilidade entre os bens e valores quando em cotejo com sua renda lícita. Mas os argumentos não se limitam a esses dois. A defesa poderá ainda alegar que os bens foram adquiridos fora do período depurador – que é a data da atividade criminal –, transferindo o ônus para a acusação, que deverá indicar algum vício de ilicitude na aquisição desses bens.

É curioso notar que o terceiro argumento passível de ser utilizado pela defesa não foi inserido no Código Penal, a despeito da inferência lógica de sua possibilidade em razão de o próprio art. 91-A utilizar o período depurador como referência. A título de Direito Comparado, como referido acima, a Lei nº 5/2002 em Portugal refere-se expressamente a bens que estavam na titularidade do arguido há pelo menos cinco anos no momento da constituição como arguido.

Sentença condenatória e o capítulo de confisco. A sentença condenatória por crime com pena máxima superior a 6 anos de reclusão e a demonstração dos outros dois requisitos pela acusação permitirão ao juiz “declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada” (art. 91-A, § 4º, Código Penal). Cabem neste tópico duas observações.

A primeira observação é a respeito da atecnia do legislador brasileiro. A sentença que acolhe o pedido inicial do Ministério Público determina um valor a ser pago pelo arguido, que corresponde à diferença entre o patrimônio total do condenado e o patrimônio que possui algum lastro econômico. Ao contrário do que se possa inferir pela nomenclatura, a ordem não permite a transferência da propriedade de imediato, como ocorre no confisco tratado no Código Penal, pois não se está a tratar de produto ou instrumento de crime. Apura-se o patrimônio total e em quanto, desse total, há desconformidade ou se encontra descoberto, sendo esse o valor que será objeto da condenação. Daí por que

já se pontuou que o uso do termo “confisco” ou “perda” para o confisco alargado é inadequado.⁵

O legislador português demonstrou mais afinidade com o instituto ao reconhecer no § 1º do art. 12 que “o tribunal declara o valor que deve ser perdido”. Os parágrafos seguintes do art. 12 disciplinam o pagamento do valor fixado: caso não tenha sido oferecida caução, o réu goza de prazo de 10 dias para pagar a condenação; caso o réu não pague no prazo fixado, os bens eventualmente arrestados serão perdidos em favor do Estado; por fim, se não existir bem arrestado, o Ministério Público instaura execução para cobrança da condenação.

A interpretação mais adequada do instituto é reconhecer que a sentença condenatória determina o pagamento do valor a descoberto no prazo de 15 dias, conforme regra vigente no art. 523 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento voluntário é que poderão ser confiscados todos os bens do réu, inclusive aqueles integrantes do seu patrimônio lícito, como ocorre, por exemplo, no Reino Unido (REINO UNIDO, 2015, posição 3215).

A segunda observação é a respeito do critério de decisão suficiente para avaliar a existência dos requisitos do confisco alargado. Nas palavras de Danilo Knjnik, os critérios de decisão são “pautas objetivas, sujeitas ao controle e à discussão das partes, na constatação de fatos, e auxiliam na evitação do erro ou do arbítrio” (2007, p. 18). Há diversos critérios legais estudados na doutrina,⁶ mas três deles merecem ser destacados em razão do uso mais corrente no país: os *standards* da preponderância de evidências, de uma prova clara e convincente e da prova além da dúvida razoável. A prova além da dúvida razoável é exigida nos processos de natureza penal; no campo cível, a preponderância de provas representa o critério para processos essencialmente patrimoniais. Reserva-se o critério de prova clara e convincente apenas para demandas nas quais estejam em discussão valores especiais, mas que não chegam a alcançar a esfera penal (GARNER, 2014, p. 1.457).

5 A avaliação foi realizada originalmente no trecho do voto do Lorde Hobhouse de Woodborough, no caso *In Re Norris*, na Inglaterra [2001] UKHL 34, [2001] 1 WLR 1388, em referência ao instituto similar do país, que afirmou que “seção 1 a 5 apresenta o processo do que o Ato trata de “ordens de confisco” (s. 1(8)(a)). Contudo, o termo é inadequado. As ordens são determinações de pagamento para o réu condenado por tráfico de drogas para pagar somas de dinheiro para o Estado”. Trad. livre de: *Sections 1 to 5 deal with the making of what the Act calls ‘confiscations orders’ (s. 1(8)(1)). However, this is a misnomer. The orders are financial orders ordering a defendant convicted of a drug trafficking offence to pay sums of money to the State.* UNITED KINGDOM. **In Re Norris**. 2001. Disponível em: publications.parliament.uk. Acesso em: 11 fev. 2019.

6 Danilo Knjnik cita a prova além da dúvida razoável e da preponderância de evidências, bem como as *special rules*, a mínima atividade probatória, o modelo das dúvidas positivo-concretas, a doutrina do absurdo e da arbitrariedade, a congruência narrativa, o *défaut de motifs*, os modelos matemático-probabilísticos (2001, p. 15-51).

Embora o ordenamento nacional não se refira, expressamente, a nenhum deles, não é raro encontrar na jurisprudência referência aos citados parâmetros. À guisa de exemplo, o parâmetro da prova além da dúvida razoável foi utilizado nos votos dos ministros Luiz Fux, Celso de Mello, Rosa Weber e Gilmar Mendes no julgamento da Ação Penal 470 pelo Supremo Tribunal Federal.

O Código de Processo Penal não elegeu um critério de decisão para a perda de bens, tampouco o fez o novo art. 91-A do Código Penal. Observa-se, porém, que o capítulo da sentença relativo ao confisco trata exclusivamente de efeitos patrimoniais da conduta, não se discutindo a culpabilidade do condenado ou a imposição de qualquer sanção penal típica. Dessa forma, o critério da preponderância de provas surge como opção adequada ao novo instituto. Tiago Cintra Essado também sustenta que o parâmetro de decisão deve ser cível, e não penal, mostrando-se salutar a adoção expressa do critério da preponderância de evidências (2015):⁷

Conforme já mencionado, a natureza do procedimento probatório projetado para a perda alargada é unicamente patrimonial. Não será possível qualquer discussão de aspectos de culpabilidade e nem mesmo o uso posterior, por exemplo, em sede recursal, de elementos probatórios obtidos nesse procedimento em prejuízo do imputado.

[...]

Após a condenação penal e para a hipótese do advento do procedimento patrimonial, o bem jurídico em jogo será unicamente a propriedade.

[...]

O critério da dúvida razoável previsto para o juízo de culpabilidade não serve para o juízo da perda de bens. Também não é o caso de se adotar o critério intermediário, próprio para processos civis distintos dos tradicionais, como o que discute possível prática de improbidade administrativa, da prova clara e convincente. Por coerência sistêmica, o critério entendido como adequado para a perda alargada é o da preponderância de provas. (ESSADO, 2015, p. 278)

⁷ O posicionamento é compartilhado por Solon Cicero Linhares (2016, p. 169) e Cláudio Macedo Souza e Luiz Eduardo Dias Cardoso (2016, p. 251).

A referência ao critério de preponderância das evidências se adapta melhor à natureza do instituto, atendendo, ainda, às boas práticas internacionais que recomendam a redução da exigência do *standard* probatório (STEPHENSON, 2011, p. 7).

Em continuação, também não há previsão expressa, mas o raciocínio presuntivo é inerente à aplicação do confisco alargado. O pressuposto de que a prática de determinados delitos graves demanda especialização criminosa obtida somente após a vida delinvente e a ausência de justificativa para o patrimônio encontrado configuram a base de apoio da atração da perda dos bens. Longe de representar violação arbitrária à esfera patrimonial do réu, o método do legislador é espreado na legislação penal. De todos os exemplos possíveis, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é o melhor deles. Em presunção *juris tantum*, a referida norma reconhece que configura omissão de receita “os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular [...] não comprove [...] a origem dos recursos utilizados nessas operações”. Cuida-se, portanto, de presunção relativa assumida a partir de prova indireta, frise-se, para a imputação de conduta penal relevante, não se apresentando adequada a crítica em relação a sua utilização para medida ainda menos invasiva.

A expressa disposição a respeito da prova indireta para a decisão confirmatória do confisco não representaria inovação no sistema jurídico brasileiro. O art. 60, § 1º, da Lei nº 11.343/2006 e o art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.613/1998 já dispõem de tal estrutura, embora parte da doutrina sustente tal previsão como inversão do ônus da prova (BONFIM *et al.*, 2005).

A necessidade de clareza disposta em relação às duas observações realizadas — *standard* probatório e raciocínio probatório — é reforçada por pesquisa empírica realizada em 2009. Apesar da redação do art. 60, § 1º, da Lei nº 11.343/2006 e do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.613/1998 permitirem a prova indireta para a comprovação da origem lícita do bem para o acusado, 41% dos juízes com competência criminal continuam a exigir carga probatória mais pesada da acusação (BRASIL, 2010, p. 21). Do mesmo modo, apesar de o Código de Processo Penal não exigir o *periculum in mora* para a adoção de medidas assecuratórias patrimoniais, 68% dos magistrados o fazem (BRASIL, 2010, p. 20). A resistência cultural, mesmo *contra legem*, impõe a necessidade de efetiva compreensão do instituto e da estrutura que o cerca, de modo que a finalidade a ser alcançada pela nova medida legislativa não possa ser soterrada pela prática hermenêutica sedimentada anteriormente.

Lacunas. Em arremate a este breve artigo, cumpre registrar que a introdução do confisco alargado apresentou importantes lacunas. Uma delas, e talvez a principal, é a respeito da eficácia imediata do confisco alargado e a resposta às seguintes perguntas: a regra do art. 91-A do Código Penal pode ser aplicada para os processos penais em curso? Ela incide sobre os crimes praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 13.963/2019? Mais uma vez, o posicionamento pela eficácia imediata ou não do art. 91-A dependerá da filiação ao posicionamento pela natureza civil ou penal do instituto. A incompatibilidade será patente para aqueles que vislumbram o instituto no campo penal.

Outra lacuna importante toca o uso de cautelares para garantir o pagamento do valor declarado como incompatível no confisco alargado. O sequestro previsto no art. 125 do Código de Processo Penal exige a demonstração de que os bens foram “adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração”, vínculo incompatível com o confisco alargado, pois a contaminação dos bens pelo crime atrai o confisco clássico; a especialização de hipoteca legal, por sua vez, exige “certeza da infração e indícios suficientes da autoria” (art. 134 do Código de Processo Penal). Na legislação especial, o sequestro previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 3.240/1941 exige apenas “indícios veementes de responsabilidade”, enquanto na disciplina civil vislumbram-se mais outras tantas possibilidades de cautelares. Trata-se de importante lacuna que somente o amadurecimento da aplicação do instituto conseguirá apresentar a melhor solução.

O legislador não se preocupou em estabelecer um prazo específico para prescrição do cumprimento da sentença que condena o réu ao pagamento do valor correspondente ao patrimônio a descoberto. No Brasil, os efeitos secundários da sentença penal condenatória – incluindo o confisco – não são alcançados pela prescrição da pretensão executória (PRADO, 2010, p. 679), o que indica que o confisco alargado seguiria a mesma orientação. Por outro lado, a natureza civil do instituto e a obrigação pecuniária em favor do Estado são argumentos relevantes em favor da aplicação do prazo quinquenal vigente para a cobrança das dívidas estatais.

Por fim, o legislador brasileiro tampouco se preocupou com a especialização dos órgãos públicos para a investigação patrimonial e da criação de base de dados para análise de eficácia da medida. Confia-se por demais na supremacia da legislação, olvidando-se que a sua aplicação exige a alteração de comportamentos já sedimentados nos tradicionais métodos de investigação. O Ministério Público e a Polícia miram, sobretudo, a reunião de elementos probatórios voltados à materialidade e autoria; os indícios de desconformidade patrimonial surgem ao acaso e como consequência da demonstração do fato típico. Essa é a abordagem tradicional do Direito Penal, embora tenha se mostra-

do ineficiente na repressão aos crimes essencialmente lucrativos (RUI, 2011). Alia-se a tal circunstância a reconhecida complexidade da investigação patrimonial (GRAY; BRUN, 2011). A inovação legislativa pode servir de ponto de partida para o surgimento de um novo padrão comportamental direcionado à investigação patrimonial (AGUIAR, 2016).

Do mesmo modo, enquanto a Diretiva 2014/42/UE prevê a necessidade de que cada Estado recolha dados estatísticos acerca do número de decisões de perda e valor dos bens recuperados (art. 11) e que Comissão da União Europeia apresente até 2018 relatório de avaliação do impacto do direito nacional (art. 13), o art. 91-A do Código Penal nada aborda a respeito do tema.

Como proposta de aperfeiçoamento, a previsão de órgão especializado, no Ministério Público ou na Polícia, e a apresentação de dados estatísticos são medidas que podem ser tomadas pelo legislador para alcançar o fim proposto pelo novo instrumento. As alterações poderiam ser colocadas sob o encargo da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Nacional de Justiça (órgão que já coordena o Sistema Nacional de Bens Apreendidos), ou do Ministério da Justiça.

6 CONCLUSÃO

A Lei nº 13.964/2019 apresenta uma nova abordagem da criminalidade econômica, mais estratégica e racional, voltada ao desmantelamento patrimonial de organizações criminosas. O novo art. 91-A do Código Penal possibilita o confisco do patrimônio a descoberto do réu, independentemente do vínculo com o crime a que foi condenado. Não é a primeira norma a tratar do confisco alargado, mas a única a abordar o instituto tal como delineado e desenvolvido no Direito Comparado.

O confisco alargado é apoiado em movimento internacional direcionado a esse fim. Tratados internacionais e a União Europeia já preveem medidas semelhantes, consolidadas atualmente na Diretiva 2014/42/UE que define um regime mínimo comum no bloco europeu, embora com certas diferenças passíveis de serem estudadas para que se busque uma aplicação mais eficiente da norma. A experiência de outros países e, em especial, de Portugal, poderá auxiliar a compreensão do instituto para sua aplicação eficiente também no Brasil.

O art. 91-A do Código Penal elencou como requisitos para o confisco alargado a prática de crime a que lei preveja pena mínima superior a 6 anos de reclusão, existência de patrimônio e incompatibilidade entre o patrimônio encontrado e a renda conhecida.

Em que pese a evolução no tema, a Lei nº 13.964/2019 não avançou em temas importantes ou polêmicos que deverão ser devidamente enfrentados pelos interessados no assunto. O modo de cálculo do patrimônio, a necessidade de comprovação da vinculação dos bens com eventual atividade anterior criminosa, a ausência de referência à especialização das funções de investigação patrimonial, o *standard* probatório utilizado para convencimento da comprovação dos requisitos do art. 91-A do Código Penal, a eficácia imediata do instituto, o regime processual das cautelares e o prazo específico para prescrição são apenas exemplos de temas que não foram tratados pelos legislador, mas que reclamarão a atenção de todos os profissionais e estudiosos que lidam com esse objeto.

Referências

- AGUIAR, Júlio César de. **Sobre o Conceito Analítico-Comportamental de Norma Jurídico**. 2016. (no prelo).
- ANDRADE, Fernando Rocha de Andrade. Confisco Alargado. **Revista Semestral da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte**, ano 1, v. 1, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://online.fliphtml5.com/ujhej/zmjj/#p=4>. Acesso em: 29 jan. 2020.
- BADARO, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BOWLES, Roger; FAURE, Michael; GAROUPA, Nuno. Forfeiture of Illegal Gain: An Economic Perspective. **Oxford Journal of Legal Studies**, v. 25, n. 2, p 275-295, 2000.
- BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BOUCHT, Johan. Asset Confiscation in Europe – past, present, and future challenges. **Journal of Financial Crime**, v. 26, n. 2, p. 526-548, 2019.
- BRASIL. Ministério Público Federal. [e-mail robertovieira@mpf.mp.br]. **Dados da Comissão de BIs**. 11 out. 2017.
- BRASIL. Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça. **Medidas Assecuratórias no Processo Penal. Nº 25/2010**. Brasília: SAL, 2010. (Série Pensando o Direito, n. 25). Disponível em: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/pensando-o-direito/publicacoes/anexos/25pensando_direito.pdf. Acesso em: 6 jun. 2016.
- BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. (parte geral, tomo 3).

CAEIRO, Pedro. Sentido e Função do Instituto da Perda de Vantagens Relacionadas com o Crime no Confronto com outros Meios de Prevenção da Criminalidade Reditícia. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 100, p. 453-501, jan./fev. 2013.

CORREIA, João Conde. **Da Proibição do Confisco à Perda Alargada**. Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2012. (Versão Kindle).

ESSADO, Tiago Cintra. **A Perda de Bens e o Novo Paradigma para o Processo Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

GARNER, Bryan. **Black's Law Dictionary**. 10. ed. St Paul: West Group, 2014.

G-8 COUNTRIES. **Best Practices Principles on Tracing, Freezing and Confiscation of Assets**. Disponível em: https://www.coe.int/t/dghl/monitoring/moneyval/Web_ressources/G8_BPTracing.pdf. Acesso em: 28 maio 2016.

GRAY, Larissa; BRUN, Jean Pierre. **Asset Recovery Handbook: a guide for practitioners**. World Bank Publications, 2011.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO – GAFI. **Recomendação nº 30**. Disponível em: www.fatf-gafi.org. Acesso em: 10 out. 2017.

KNIJNIK, Danilo. Os *Standards* do Convencimento Judicial: paradigmas para o seu possível controle. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, n. 353, p. 15-51, 2001.

_____. **A Prova nos Juízos Cível, Penal e Tributários**. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2007.

LINHARES, Solon Cícero. **Confisco de Bens**: uma medida penal, com efeitos civis contra a corrupção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARTINS, Tiago Misael de Jesus. **Investigação financeira**: coleta, análise e uso de dados. 2016. (no prelo).

MOHALLEM, Michael F.; RAGAZZO, Carlos Emmanuel J. (coord.). **Diagnóstico institucional**: primeiros passos para um plano nacional anticorrupção. Rio de Janeiro: FGV, 2017.

MORO, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Segurança. **Resolução nº 1617**, de 29 de julho de 2005. Nova Iorque: ONU, 2005.

PORTUGAL. **Código Penal**. Lisboa, 15 de março de 1995. Disponível em: <https://www.parlamento.pt>. Acesso em: 15 set. 2017.

_____. **Lei nº 05, de 11 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=147&tabela=leis. Acesso em: 20 jun. 2016.

_____. **Lei nº 45, de 24 de junho de 2011**. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1360&tabela=leis.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional de Portugal. **Acórdão nº 392/2015**. Julgamento em 12 de agosto de 2015. Acesso em: 20 jun. 2016.

PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. **Processo nº 1653/12.2 JAPRT-A.PI**. Julgamento em 11 de junho de 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

REES QC, Edward *et al.* **Blackstone's Guide to the Proceeds of Crime Act 2002**. 5. ed. Estados Unidos: Oxford University Press. 2015. (Versão Kindle).

REINO UNIDO. **Drug Trafficking Act**. 1994. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1994/37/contents>. Acesso em: 20 jun. 2016.

_____. **Proceeds of Crime Act**. 2002. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2002/29/contents>. Acesso em: 20 jun. 2016.

_____. **Recovering the Proceeds of a Crime**: a performance and innovation unit report. June, 2000.

RIGOR RODRIGUES, Hélio; REIS RODRIGUES, Carlos A. **Recuperação de activos na criminalidade económico-financeira**: viagem pelas idiossincrasias de um regime de perda de bens em expansão. Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, [S./d.].

RUI, Jon Petter. The Civil Asset Forfeiture Approach to Organised Crime. **The European Criminal Law Association' Forum**, n. 4, 2011.

SOUZA, Cláudio Macedo de; CARDOSO, Luiz Eduardo Dias. A perda alargada em face da principiologia processual penal brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 118, p. 233-271, 2016.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da Europa. **Convenção Relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo**. 16 maio 2005.

_____. **Decisão 2007/845/JHA**. 6 dez. 2007.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da União Europeia. **Decisão-Quadro 2006/783/JAI**. 26 out. 2006.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia. **Diretiva 2014/42/UE**. 3 abr. 2014.

VIEIRA, Roberto D'Oliveira. **Confisco Alargado de Bens**: análise de direito comparado. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.